

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Atos do Prefeito

Lei nº 2597, de 30 de setembro de 2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos aos limites ali previstos e os mandamentos constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º - O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI compõe-se de duas partes; a primeira, denominada Parte Especial, trata dos tributos de competência do município; a segunda, denominada Parte Geral, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

**PARTE ESPECIAL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBIM;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- IV – taxa de licença para instalação e funcionamento - TLIF;
- V - taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE;
- VI – taxa de licença para execução de obras - TLO;
- VII – taxa de autorização para exibição de publicidade - TAEP;
- VIII – taxa de autorização para ocupação de solo nos logradouros públicos – TAOS;
- IX – taxa de licença ambiental – TLA;
- X - taxa de expediente - TE;
- XI - taxa de vistoria - TV;
- XII - taxa de coleta imobiliária de lixo - TCIL;
- XIII - taxa de serviços diversos - TSD;
- XIV – taxa de serviços funerários – TSF;
- XV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

**CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 6º - Estão isentos do imposto:

- I – o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;
 - II – o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário;
 - III – as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
 - IV – os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Niterói;
 - V – os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;
 - VI – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;
 - VII – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;
 - b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;
 - c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.
 - VIII – os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas non aedificandi, inclusive os subaquáticos.
 - IX – os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convenio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.
- § 1º - As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2º - Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º - Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

§ 4º - Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§ 5º - A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§ 6º - Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 7º - Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.

§ 8º - Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

I - viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;

II - possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III - ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 9º - A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no §8º.

Art. 7º - O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 8º - Com exceção dos casos expressamente previstos nesta lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO **Seção I** **Da Alíquota**

Art. 10 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas;

- a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 – 0,6% ao ano;
- b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 – 0,8% ao ano;
- c) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 – 1,0% ao ano;
- d) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 – 0,8% ao ano;
- e) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 – 1,0% ao ano;
- f) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 – 1,2% ao ano;

II - unidades não edificadas;

- a) imóveis com valor venal compreendido na faixa T1 – 2,5% ao ano;
- b) imóveis com valor venal compreendido na faixa T2 – 3,0% ao ano;
- c) imóveis com valor venal compreendido na faixa T3 – 3,5% ao ano;

§1º As faixas utilizadas como parâmetro neste artigo são as previstas na tabela do Anexo I.
§ 2º - Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

- a) o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- b) o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

§ 3º - A tributação do imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta lei.

§ 4º - O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

§ 5º - No cálculo do imposto relativo aos imóveis edificados que sejam objeto de concessão de uso especial para fim de moradia localizados em áreas incluídas em projetos de regularização fundiária promovidos pelo Município de Niterói, será aplicada a alíquota de 0,4% sobre o valor venal do imóvel.

Seção II **Da Base de Cálculo** **Subseção I** **Do Valor Venal**

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 12 - O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
 IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º - Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º - Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º - Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o fator de adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13 - O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.

§ 1º - A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;

II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º - Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º - A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º - A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º - Não havendo a revisão prevista no §2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 14 - Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do anexo II resulte em maior valor venal.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 15 - O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 16 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 17 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 18 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 19 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

Art. 20 - A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 21 - O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do imposto devido em todo o exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 22 - Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 23 - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 24 - O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação da cotas anteriores.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 25 - Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 26 - A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais;

§ 4º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - Os imóveis edificadas não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 27 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 28 - No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 29 - O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 30 - Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 31 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 32 - As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I.

Art. 33 - A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32.

Art. 34 - Os tabeliães ou escrivões que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36 - Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 37 - Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 38 - As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º - O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 15.

§ 2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

LIVRO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBIM.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 39 - O imposto tem como fato gerador a realização por ato inter vivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 40 - Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II - retrovenda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V – enfitéuse;

VI - subenfitéuse;

VII - instituição de usufruto;

VIII - instituição de uso;

IX - instituição de habitação;

X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito à herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 41 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 40.

Art. 42 - O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Niterói se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 43 - O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – transmissão de direitos reais de garantia;

IV – transmissão causa mortis;

V – transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º - O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no §1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 44 - Estão isentas do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente ao da Referência A100 do Anexo I;

V - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

VI - a transmissão em que o alienante seja o Município de Niterói;

VII - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VIII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações

bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

IX - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

X - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda em que o valor venal do imóvel transferido estiver situado na faixa de valores da Referência E1, do Anexo I.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos.

Art. 46 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 47 - O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte.

§ 1º - A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Niterói.

§ 3º - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 41.

Art. 48 - Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§ 2º - O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I

Da Base de Cálculo

Subseção I

Da Apuração

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Art. 50 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 43, o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do art. 40, o valor do bem ou do direito não atualizado na realização do capital.

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não será abatida do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 51 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 52 - Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 53 - A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º - O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

Seção II

Da Alíquota

Art. 54 - O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 e agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º - O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 55 - O imposto será pago antes do momento referido no art. 41, através de guias emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerão a especificações e normas de processamento estabelecidos em regulamento.

Art. 56 - O valor total do imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento, devendo a primeira parcela ser paga antes do momento referido no art. 41.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 57 - Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior ao valor da Referência M5 do Anexo I, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.

III - Referência M3 do Anexo I, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II;

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de Referência M0 do Anexo I.

§ 2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 58 - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 59 - O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 60 - Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivões que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de Referência M2 do Anexo I, por omissão.

Art. 61 - A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 62 - O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 63 - Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º - É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 64 - O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivões dêem vista aos representantes judiciais do Município de Niterói:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meior ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os escrivões deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável inter vivos.

**LIVRO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.**

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 65 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 66 - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente com autorização, permissão, concessão ou delegação, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 67 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

I – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV – no caso da prestação, por empreitada ou subempreitada, dos serviços de construção civil e semelhantes previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, no momento de conclusão de quaisquer das etapas da obra, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º -A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

Art. 68 - O imposto é de competência deste Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;

V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;

b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;

c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;

d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;

e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;

f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;

g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;

h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;

i) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III;

j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;

l) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;

m) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;

- n) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação a que forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;
- o) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;
- p) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;
- q) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo III;
- r) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo III;
- s) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;
- t) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III.

Art. 69. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista do Anexo III aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 70 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 71 - Estão isentos do imposto:

I - as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indiretas instituídas e controladas pelo Município de Niterói.

II - os serviços de reformas, reestruturação ou conservação dos imóveis referidos no inciso VI do art. 6º;

III - os espetáculos circenses nacionais e os teatrais;

IV - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas se destinem a fins assistenciais; e

V - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, devidamente reconhecidas pelo Município, e desde que observado o disposto no §1º deste artigo.

VI - as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no art. 74.

§ 1º - Para a obtenção da isenção, as entidades a que se refere o inciso V deste artigo deverão cumprir todos os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - O não cumprimento dos requisitos referidos no § 1º deste artigo, pelo beneficiário da isenção, importará na suspensão do benefício relativamente ao tempo em que tiver ocorrido tal descumprimento, restabelecendo-se o direito, após a sua regularização fiscal.

§ 3º - A isenção prevista no inciso V não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios, bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas ou que façam concorrência com empreendimentos econômicos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO E DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Seção I

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 72 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 73 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do Anexo III, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no território do Município ou não for identificado por documento fiscal;

IV - as entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º - A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:

I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no cadastro fiscal do Município.

Seção II

Do Estabelecimento Prestador

Art. 74 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador em um determinado local indica-se pela presença de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários ao atendimento a consumidores de serviços.

§ 2º - São estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:

I - canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;

II - oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

III - minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV - escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

Art. 75- O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 76 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;

II - de ofício:

a) através de estimativa com base na declaração prestada pelo contribuinte ou em outras informações apuradas pela autoridade fiscal;

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, tributadas com o valor definido no §1º do art. 91.

Art. 77 - Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em decreto específico, o lançamento será feito:

a) mediante auto de infração lavrado exclusivamente em ação fiscal;

b) mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo nos casos em que haja denúncia espontânea pelo contribuinte.

Art. 78 - O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

Art. 79 - Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e

II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Subseção I

Do Preço do Serviço

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do Anexo III forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor de alimentação e bebidas fornecidas pelo prestador no caso dos serviços de bufê previstos no subitem 17.10 da lista do Anexo III.

§ 4º - Em relação aos serviços previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, quando estes forem prestados sob regime de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto será o valor comprometido de aquisição das unidades deduzido do valor correspondente às respectivas frações ideais do terreno.

§ 5º - Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III, não serão considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e a seus dependentes.

Art. 81 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, o preço base de cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Subseção II Do Arbitramento

Art. 82. O valor da base de cálculo do imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstrução da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.

§ 2º - Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§ 3º - No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

Art. 83 - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

V - a média mensal das despesas apuradas, por exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.

§ 1º - Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo serão considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, alugueis, taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.

§ 2º - O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no §1º deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do imposto.

§ 3º - A representação circunstanciada prevista no caput deste artigo, após a homologação pela autoridade fiscal competente, será necessariamente anexada à notificação fiscal de arbitramento que acompanha o auto de infração através do qual se processará o lançamento.

Subseção III Da Estimativa

Art. 84 - O valor da base de cálculo do imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do §1º, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 85 - A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber.

Parágrafo único. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

Art. 86 - O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 87 - Quando a estimativa tiver fundamento no disposto nos incisos II, III e IV do art. 84, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Art. 88 - O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 poderá optar pelo recolhimento do imposto com base em valor estimado, correspondente a 10% (dez por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado.

Art. 89 - O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º- Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

Art. 90 - Sem prejuízo do disposto no art. 89, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 91 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

I – a alíquota de 5%, nos casos não especificados nos incisos posteriores deste artigo;

II – a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da lista do Anexo III:

a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.04, 10.06, 11.02, 13.04, 15.01, 15.09, 18.01 e 33.01;

b) 4.03, quando os serviços forem prestados em estabelecimentos onde haja internação de pacientes ou centro cirúrgico, ou ambos;

c) 7.05, 7.10 e 7.11, quando se referirem a estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos;

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à educação infantil e ao ensino fundamental ou se tratarem de treinamento em informática;

f) 9.01, exceto quando executados em motéis;

g) 17.08, quando o tomador dos serviços exercer atividades de reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

h) 26.01, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

III - a alíquota de 3%, na prestação dos serviços.

a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do Anexo III;

b) previstos no subitem 8.01 e 8.02 da lista do art.48, nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior e quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes.

c) previstos no subitem 17.01 quando relacionados à gestão hospitalar e de saúde.

§ 1º - A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada, em qualquer hipótese, com o valor mensal de:

I – Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior;

II – Referência P2, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

§ 2º - Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do imposto.

§ 3º - Serão tributados à alíquota de 2%, quando prestados pelos contribuintes optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional -, os seguintes serviços previstos nos subitens da lista de serviços do Anexo III:

I – 4.17, quando executados em creches;

II – 8.01, quando relacionados à educação infantil e ao ensino fundamental.

Seção III

Do Pagamento

Art. 92 - O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazos determinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas.

Art. 94 - As obrigações acessórias constantes deste Título e do Regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 95 - Os contribuintes do imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Art. 96 - Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos no §2º do art. 74.

Art. 97 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e

II - de ofício.

Art. 98 - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

Art. 99 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias contados da data do fato.

Art. 100 - O titular da repartição competente poderá cancelar de ofício a inscrição caso fique constatado o término das atividades do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

Art. 101 - A anotação de cessação de atividade do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 102 - Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

Art. 103 - Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de trinta dias contados da data de inscrição.

Art. 104 - É obrigação de todo contribuinte, exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação.

Art. 105 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 106 - Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, nem da obrigação destes de exibi-los.

Art. 107 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco anos.

Art. 108 - São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os servidores públicos;

II - os serventuários de Justiça;

III - os tabelães, escrevães e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os administradores de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as instituições com objeto de bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

IX - as instituições com objeto de armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - os transportadores, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguro.

Art. 109 - As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica aos condomínios.

CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 111 - Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requerer auxílio das autoridades policiais.

Art. 112 - Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 113 - A administração fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 115 - Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Art. 116 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 117 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 118 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Seção II

Do Procedimento em Caso de Crime de Sonegação Fiscal

Art. 119 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Seção III Das Multas

Art. 120 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido:

I – 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;

II – 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, nos casos de responsabilidade tributária nas hipóteses previstas no art. 73 desta Lei, quando o imposto não tenha sido lançado por arbitramento.

III – 100% (cem por cento), no caso de lançamento do imposto por arbitramento.

IV – 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

Art. 121- O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M 1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

multa: 2% sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M 1 por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

multa: Referência M 10, aplicável ao impressor e Referência M 10 ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

multa: Referência M 5, aplicável ao impressor e Referência M 1 por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

multa: Referência M 4, aplicável a cada infrator, por documento;

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M 2 por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M 0 por documento;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo.

multa: Referência M 0 por documento.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M 1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

multa: Referência M 1 por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

multa: Referência M 1 por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

multa: Referência M 1 por livro, por mês ou fração, até o limite da Referência M10 por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M 1 por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M 10 por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M 0 por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

multa: Referência M 4 por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:

multa: Referência M 4 por período de apuração;

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

multa:

1 - referência M 4 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - referência M 4 por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

multa: Referência M 10 por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

multa:

1 - Referência M 0 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - Referência M 2 por ano ou fração, se pessoa jurídica.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias:

multa: Referência M 1 por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

multa: Referência M 2 por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 5º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 122 - Fica estabelecida no valor da referência M 10 a multa aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 123 - As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado através de mais de doze e até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

§ 1º - Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

§ 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente e no caso de crédito tributário lançado por auto de infração, inclusive o valor da multa fiscal.

§ 3º - Serão aplicadas às reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

Seção IV Da Apreensão

Art. 124 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto.

LIVRO IV DAS TAXAS TÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLIF

Art. 125 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento, pelo Poder Público, das atividades econômicas, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 126 - A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

I - da expedição do alvará de licença para localização;

II - do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;

III - em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Art. 127 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

Art. 128 - São isentos da taxa:

I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - as instituições de assistência social;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os sindicatos, suas federações e confederações;

VI - as organizações não-governamentais;

VII - as cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social;

VIII - as associações de moradores;

IX - as empresas juniores (incubadoras);

X - as empresas públicas e de economia mista instituídas e controladas pelo Município de Niterói;

XI - as fundações instituídas pela iniciativa privada.

XIII - até que se estabeleçam definitivamente no Município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços;

Art. 129 - O contribuinte da taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Art. 130 - O valor da taxa é o da Referência C, disposto no Anexo I.

Art. 131 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o licenciamento for concedido através da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do art. 129, a taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada.

§ 2º - O pagamento da taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.

§ 3º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.

Art. 132 - Aplicam-se, em relação à taxa, o disposto nos arts. 95 a 101 e 121 desta Lei.

TÍTULO II

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE - TACE

Art. 133 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§ 2º - Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 3º - A taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 134 - É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art. 135 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 136 - Os valores da taxa são os seguintes:

I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual, exceto aquelas previstas no inciso III – Referência A20 por ano;

II - atividades econômicas em caráter ambulante – Referência A10 por ano;

III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões – Referência A20 por mês.

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 137 - O pagamento da taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no §2º do art. 134.

Parágrafo único. O valor da taxa poderá ser parcelado:

I - em quatro vezes se a autorização for anual;

II - em duas vezes se a autorização for para período inferior a um ano.

TÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLO

Art. 138 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 139 - São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - execução de passeio público;

III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pela Prefeitura;

IV - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;

V - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m².

Art. 140 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados no art. 141, ou o responsável pelas atividades referidas no inciso XI do mesmo artigo.

Art. 141 - Os valores da taxa são os seguintes:

Inciso	Natureza da licença	Unidade	Período	Referência
I	Construção, modificação ou acréscimos de galpão ou prédios	60m²	ano	A10
II	Demolição de qualquer edificação	imóvel	mês	A20
III	Empachamento	1m²	mês	A10
IV	Sondagem	lote	----	A30
V	Execução de instalação comercial	30m²	mês	A5
VI	Quaisquer outras obras previstas p/metro linear, m2 e m3: (muro, cobertura, laje, piscina e arrimo)	1m/1m²/1m³	90 dias	AA
VII	Execução de desmonte e/ou aterro Rocha a fogo, rocha a frio ou outro material	m³	mês	AA
VIII	Arruamento	100m	ano	A20
IX	Parcelamento	lote	---	A15
X	Execução de obras e serviços em logradouros públicos	-----	dia	A2

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE – TAEP

Art. 142 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 143 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 144 - São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste parágrafo;

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIII - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXIV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP n° 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 145 - Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 146. Os valores da taxa são:

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais	m ²	ano	A2
II	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano e em outdoors	m ²	ano	A4
III	Painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.	m ²	ano	A6
IV	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	peça	mês	A2
V	Distribuição de prospectos ou panfletos	milheiro	dia	A30

§ 1º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

§ 2º - Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§ 3º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 4º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 147 - O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 143.

TÍTULO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - TAOS

Art. 148 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.

Art. 149 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.

Art. 150 - O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 151 - Os valores da taxa são:

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m2	ano	A3
II	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	m2	mês	AA
III	Banca de jornais	m2	ano	A3
IV	Quiosque	m2	ano	A3
V	Estande de vendas	m2	ano	A3
VI	Mesas e cadeiras	m2	ano	A15
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	veículo	ano	A5
VIII	Barraca em feira artesanal	m2	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m2	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas.	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO VI

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Art. 152 - O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 153 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 154 - A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 155 - O valor da taxa será fixado de acordo com as tabelas de valores do Anexo IV, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§ 1º - A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

NATUREZA	REFERÊNCIA
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	4 x A60
II – aeroportos;	4 x A60
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	4 x A60
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	4 x A60
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	4 x A60
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	3 x A60
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	2 x A60
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	4 x A60
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	4 x A60
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	4 x A60
XI – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	3 x A60
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional – 4 x A60 Grande Porte – 3x A60 Médio Porte – 2 x A60 Demais Portes – A60
XIII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	4 x A60
XIV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional – 4 x A60 Grande Porte – 3 x A60 Médio Porte – 2 x A60 Demais Portes - A60
XV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	4 x A60
XVI – distritos industriais e zonas estritamente	Porte Excepcional – 4 x A60

industriais;	Grande Porte – 3 x A60 Médio Porte – 2 x A60 Demais Portes - A60
XVII – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	4 x A60

§ 2º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º - O ato a que se refere o §2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 4º -Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§ 5º -Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos no Anexo I.

Art. 156 - A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE - TE

Art. 157 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - expedição de alvará de localização.

Art. 158 - Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela do art.160.

Art. 159 - São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;

IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art. 160 - Os valores da taxa são os seguintes:

Incisos	Natureza	Padrão	Referência
I	emissão de alvará de licença para localização	unidade	A5
II	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	A3
III	emissão de guias de pagamento para compensação bancária	unidade	AA
IV	visto em plantas arquitetônicas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e expedição de Habite-se	unidade	A20
V	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa ou assunção de responsável técnico e demais procedimentos administrativos do Departamento de Vigilância Sanitária, não compreendidos no inciso XXII, de exclusivo interesse da pessoa ou entidade solicitante	unidade	A6
VI	medições sonoras	relatório	A2

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO VIII

DA TAXA DE VISTORIA – TV

Art. 161 - A taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 162 - A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do art.163 será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 163 - Os valores da taxa de vistoria são:

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Referência
I	A	Vistoria sanitária Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	unidade	A40
	B	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários	unidade	A30

		(clínicas, hospitais, serviços), petshops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.		
	C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	unidade	A30
	D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres.	unidade	A10
	E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonnières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres.	unidade	A30
	F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres.	unidade	A50
	G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	unidade	A100
	H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres.	unidade	A20
	I	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	unidade	A10
	J	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	unidade	A10
II		Vistoria de veículos de transporte público	unidade	A2
III		Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
IV		Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
V		Vistoria de edificações e respectivas instalações	unidade	A40

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

Art. 164 - A cobrança da taxa será efetuada através de guia, conhecimento ou processamento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Art. 165 - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susinado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

TÍTULO IX

DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO – TCIL

Art. 166 - A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

§ 1º - O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua descarga.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 167 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 168 - Estão isentos da taxa:

I - os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII do art.6º;

II – as unidades geradoras de resíduos de serviços de saúde definidos em legislação específica;

III – os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 169 - A taxa será lançada anualmente.

Parágrafo único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 170 - A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 171 - Os valores da taxa serão os seguintes:

I – unidades residenciais – Referência L1;

II – vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada – Referência L0

III – unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços – Referência L2;

§ 1º - Nos casos em que as unidades referidas no inciso III gerarem volume médio de resíduos sólidos superior a sessenta litros por dia, ao valor da taxa estipulado no inciso III será adicionado um valor de Referência L2 para cada excedente de até sessenta litros por dia.

§ 2º - As alterações no valor da taxa decorrente da hipótese prevista no §1º serão promovidas no cadastro de tributos imobiliários do Município com base em relatórios fundamentados expedidos pela entidade responsável pelo recolhimento e transporte do lixo, e seus efeitos tributários somente se darão em 1º de janeiro do ano seguinte ao da expedição do referido relatório.

§ 3º - Até que se comprove a hipótese prevista no §1º, mediante o procedimento descrito no §2º, presumir-se-á que os imóveis mencionados no inciso III sejam tributados com o valor ali referido.

§ 4º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 172 - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renuneração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos;

Art. 173 - Contribuinte da taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxação, na hipótese prevista no inciso I do art.172;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art.172.

Art. 174 - Os valores da taxa são os seguintes:

	Natureza	unidade	período	Referência
I	Numeração ou renuneração de prédio e sua instalações, por unidade.	um	---	A10
II	Depósito de mercadorias e animais	bem apreendido	---	A20
III	Depósito de veículos	veículo	dia	A10

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO XI

DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

Art. 175 - A taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na tabela do art. 177, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 176 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 177 - Os valores da taxa são os seguintes:

	Natureza do serviço	Referência
I	ENTERRAMENTOS:	
a	Carneiros de adultos, por três anos	A30
b	Carneiros de anjos, por dois anos	A20
c	Catacumbas de adultos, por três anos	A20
d	Catacumbas de anjos, por dois anos	A15
e	Covas rasas de adultos, por três anos	A5
f	Covas rasas de anjos, por dois anos	Isento
g	Carneiros e catacumbas de adultos, perpétuos	A10
h	Carneiros e catacumbas de anjos perpétuos	A5
II	REFORMAS:	
a	Carneiros e catacumbas de adultos, por três anos	1,2 X A10
b	Carneiros e catacumbas de anjos, por dois anos	6 X A10
III	PERPETUIDADE:	
a	Carneiros de adultos	10 X A100
b	Catacumbas de adultos	4 X A100
c	Carneiros de anjos	2,5 X A100
d	Catacumbas de anjos	2 X A100
e	Nichos para quatro ossadas	A30
f	Terrenos para jazigos por área de carneiro	6 X A100
g	Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m2	A100
h	Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m2	3 X A100
IV	DIVERSOS:	
a	Transferência de carneiros ou catacumbas de adultos (perpétuas)	4 X A100
b	Transferência de carneiros ou catacumbas de anjos (perpétuas)	2 X A100
c	Transferência de nichos	A100
d	Exumação	A1
e	Entrada de ossos	A10
f	Saída de ossos para outros cemitérios	A1
g	Serviço em mármore ou pedra: - em carneiros de adultos - em catacumbas de adultos e carneiros de anjos - em catacumbas de anjos	A20 A10 A5
h	Revestimentos em azulejos: Em carneiros de adultos Em catacumbas de adultos e anjos, carneiros de anjos	A30 A30

Art. 178 - Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua construção, e sua polícia administrativa.

LIVRO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 179 - A contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 180 - O contribuinte da Cosip é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Art. 181 - São isentos da contribuição:

I - os imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - os contribuintes do IPTU, relativamente aos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo valor venal esteja compreendido na faixa E1 da tabela do Anexo 1, se o imóvel for edificado, tiver utilização residencial e construção licenciada pelo Município e realizada de acordo com a licença, ou na faixa T1 da tabela do Anexo 1, se o imóvel for não edificado.

Art. 182 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 183 - A contribuição poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a taxa de coleta imobiliária de lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a contribuição utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o imposto.

Art. 184. O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10 por unidade imobiliária.

Parágrafo único. O valor de referência estipulado neste artigo, constante da tabela do Anexo 1 desta lei, será atualizado de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 185- A contribuição poderá ser cobrada em até doze parcelas mensais, de igual valor.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 186 - Esta parte do código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Niterói, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.

Art. 187 - A relação jurídico tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO

Art. 188 - Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente, cheque ou vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 189 - O pagamento deve ser feito em estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber tributos do Município.

Parágrafo único. A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 190 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano, será baixado ato fixando os prazos de pagamentos dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 191 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerado o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurado de acordo com o disposto em lei.

Art. 192 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Art. 193 - Os créditos tributários vencidos poderão ser parcelados em até setenta e duas vezes, de acordo com a seguinte tabela:

Valor do débito	Número de parcelas	Valor mínimo da parcela
D1	36	V1
D2	48	V2
D3	60	V3
D4	72	V4

§ 1º - No cálculo do valor do montante dos débitos a serem parcelados não serão computados os juros a vencer em decorrência da moratória concedida em virtude de parcelamento observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do parcelamento e imediato ajuizamento do débito.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 194 - Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal;

Art. 195 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.

Art. 196 - A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);

IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);

V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os créditos não pagos nos exercícios financeiros em que forem devidos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 197 - No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto nos arts. 117 e 207.

Art. 198 - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

Art. 199 - A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 200 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 201 - Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.

Art. 202 - As disposições estabelecidas nos artigos deste capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO

Art. 203 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público a qual devesse efetuar o pagamento a importância que julgue devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 204. O depósito poderá ser de duas espécies:

I - depósito livre, feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência do pagamento por parte do Fisco; e

II - depósito vinculado, feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 205 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I - poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II - não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo único. O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou a multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos.

Art. 206 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o valor depositado será atualizado e acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que o depositante tenha sido notificado do fato.

Parágrafo único. Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará após a devolução do valor depositado.

TÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 207 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Art. 208 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 209 - Aquele que, após solicitação formal feita por servidor fiscal, a este deixar de prestar esclarecimentos e informações, exibir livros e documentos ou mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos, no período expressamente fixado na intimação, estará sujeito a multa nos seguintes valores:

I - Referência M2, pelo não atendimento do primeiro pedido;

II - Referência M4, pelo não atendimento do segundo pedido;

III - Referência M10, pelo não atendimento do terceiro pedido, bem como pelo não atendimento de cada pedido posterior.

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO IV DAS APREENSÕES

Art. 210 - Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211 - O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

I - adoção de um único cadastro-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 212 - O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 213 - Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 214 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta lei.

Art. 215 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983; Lei nº 729, de 29 de dezembro de 1988 e Lei nº 1.554, de 17 de dezembro de 1996.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de setembro de 2008.
Godofredo Pinto - Prefeito

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI:

Multas	Valor R\$
M0	41,84
M1	83,67
M2	167,34
M3	251,01
M4	334,69
M5	418,35
M10	836,70
M20	1.673,41

Taxas	Valor R\$
AA	2,09
A0	4,18
A1	8,36
A2	16,73
A3	25,10
A4	33,46
A5	41,83
A6	50,19
A10	83,67
A15	125,49
A20	167,34
A30	251,01
A40	334,69
A50	418,37
A60	502,02
A100	836,70
A150	1.255,06
AE	114,52
B5	41,52
B10	83,07
B15	124,58
B20	166,13
B30	249,21
B40	332,26
C	458,10
L0	24,90
L1	124,60
L2	166,14

Valor venal limite para a isenção prevista no art.6º,VII,c:
IS – R\$ 112.236,42

Faixas de valores venais	
E1	Até R\$38.212,20
E2	Maior do que R\$38.212,20 até R\$ 95.530,50
E3	Maior do que R\$95.530,50
T1	Até R\$ 4.153,40
T2	Maior do que R\$ 4.153,40 até R\$ 20.767,00
T3	Maior do que R\$ 20.767,00

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art.93, §1º.

P1 = R\$ 20,90

P2 = R\$ 13,95

Faixas de valores devidos	Valor mínimo da parcela	
D1	Até R\$20.350,28	
D2	Maior do que R\$20.350,28 até R\$40.697,66	
D3	Maior do que R\$40.697,66 até R\$81.401,59	
D4	Maior do que R\$81.401,59	
	V1	R\$41,83
	V2	R\$418,35
	V3	R\$669,36
	V4	R\$1.087,71

Anexo II

APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

1- Parcela do Terreno

1.1 - Fórmula para apuração do valor venal do terreno

$VVT = (At \times T / PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V0$

Onde:

VVT – Valor Venal do Terreno (R\$)

At – Área do Terreno (m²)

T – Testada do Terreno (m)

PP – Profundidade Padrão (=25m)

AEU – Área Edificada da Unidade (m²)

ATE – Área Total Edificada no lote (m²)

ALV – Área do Lote de Vila (m²)

AV – Área da Vila (m²)

FCTs – Fator de Correção Territorial da Situação

FCTt – Fator de Correção Territorial da Topografia

FCTp – Fator de Correção Territorial da Pedologia

FCTnf – Fator de Correção Territorial do Número de Frentes

V0 – Valor do Metro Linear de Testada

Quando se tratar de gleba, será usada na fórmula de cálculo do valor venal do terreno a testada definida na tabela abaixo:

1.2 - Tabela para determinação da testada a ser usada na apuração do valor venal do terreno, em caso de gleba

Área da gleba (m²)	Testada (m)
--------------------	-------------

5.000 a 10.000	14
10.001 a 20.000	28
20.001 a 40.000	42
Acima de 40.000	70

1.3 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do valor venal do terreno

Situação – FCTs		Topografia – FCTt	
Encravado	0,60	Plano	1,00
Esquina	1,05	Active	0,80
Vila	0,80	Declive	0,80
Logr. Secundário	0,95	Irregular	0,70
Normal	1,00		
Gleba	1,00		

Pedologia – FCTp		No de Frentes – FCTnf	
Normal	1,00	Uma	1,00
Inundável	0,80	Duas	1,05
Alagado/brejo	0,60	Três	1,10
Rochoso	0,70	Quatro ou mais	1,15
Combinação	0,70		

2- Parcela da Construção

2.1 - Fórmula para apuração do valor venal da construção

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

Onde:

VVC – Valor Venal da Construção (R\$)

AEU – Área Edificada da Unidade (m²)

VMC – Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 – Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 – Fator de Correção Predial da Situação 2

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do valor venal da construção

Situação - FCPs1		Situação - FCPs2	
Frente	1,00	Cobertura	1,30
Fundos	0,95	Isolada Recuada	1,00
Galeria	0,80	Isolada Alinhada	0,95
Subsolo	0,70	Superposta Geminada	1,00
Vila	0,90	Alinhada Geminada	0,90
Condomínio Horizontal	1,00	Recuada Superposta	0,90
		Alinhada Superposta	0,85
		Recuada Geminada	0,90
		Isolada Superposta	0,85

2.3 - Tabelas para determinação do valor do metro quadrado de construção

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa / Apartamento	1.543,86	1.146,82	765,08	496,14
Sala	1.293,41	823,95	551,58	393,50
Loja / Construção Especial	1.570,56	1.149,70	818,43	598,71
Galpão	1.293,41	804,79	569,37	393,50

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	669,39
Edifício Garagem sem Elevador	479,13
Estacionamento	290,85

Observação: a divisão em categorias, utilizada na tabela acima, obedece a critérios estabelecidos em regulamento específico.

3 - Valor Venal Final

3.1 - Fórmula para apuração do valor venal

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

Onde:

VV – Valor Venal do Imóvel

FCnul – Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA – Fator de Adequação

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote

Número de Unidades no Lote – FCnul	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01. Medicina e biomedicina.
 - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05. Acupuntura.
 - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07. Serviços farmacêuticos.
 - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10. Nutrição.
 - 4.11. Obstetrícia.
 - 4.12. Odontologia.
 - 4.13. Ortopédia.
 - 4.14. Próteses sob encomenda.
 - 4.15. Psicanálise.
 - 4.16. Psicologia.
 - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição.
 - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08. Calafetação.
 - 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.
- 13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.

- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. Franquia (franchising).
- 17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01. Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03. Planos ou convênio funerários.
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
- 27.01. Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01. Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 36. Serviços de meteorologia.
 36.01. Serviços de meteorologia.
 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 38. Serviços de museologia.
 38.01. Serviços de museologia.
 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01. Obras de arte sob encomenda

**ANEXO IV –
 TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA
 I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)													
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)													
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----	
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000	
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000	
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000	

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)													
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)													
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----	
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000	
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000	
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000	